



Ao Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO MS.

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2024

A empresa GUARÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, sediada Av. Ministro João Arinos, 4701, Chácara Cachoeira, CEP 79040-335, Campo Grande - MS inscrita no CNPJ/MF Nº 28.832.656/0001-90, Inscrição Estadual Nº 28.425.099-6, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação da empresa SIGMA MAQUINAS E REPRESENTACOES LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 29/04/2024.

Conforme consignado na Ata de sessão do pregão realizada em 29/04/2024, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa vencedora, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Nesse sentido é o teor da Lei 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes bem como a justa competição;

DAS RAZÕES DA REFORMA

No presente caso, solicitamos que seja fornecido/apresentado no ato de entrega do veículo 0km, ora ofertado pela empresa SIGMA MAQUINAS E REPRESENTACOES LTDA neste processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2024 a guia de recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS por estar realizando a prática de revenda/comercialização de veículo 0km, supostamente adquirido de terceiros (Fabricante do veículo) para o seu ativo imobilizado, que está sendo revendido neste ato para atender o processo licitatório em questão, antes do período de revenda permitido por Lei, que é de 12 meses a contar da data de aquisição, conforme estabelecido no convênio de ICMS nº 064/2006.

Prevê a emenda constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015;

“Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado...

Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações...

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

a) (revogada);

b) (revogada);

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;”

Dispõe resposta à consulta Nº 22468 DE 11/12/2020:

“ICMS – Industrialização de veículos especiais por conta e ordem de terceiros com posterior venda a órgãos públicos – CFOPs aplicáveis – Isenção. Na operação de industrialização por conta e ordem de terceiros (artigos 402 e seguintes do RICMS/2000), tudo acontece como se a industrialização fosse feita pelo próprio autor da encomenda, como se ele adquirisse as mercadorias empregadas no processo de industrialização e se creditasse do respectivo imposto (Decisão Normativa CAT 2/2003). Assim, nessa operação o autor da encomenda é considerado fabricante. II. A aquisição de veículo que será industrializado por conta e ordem de terceiros deve ser registrada sob o CFOP 1.101 (compra para industrialização). Já a venda do produto pronto, pelo autor da encomenda, deverá ser

registrada sob CFOP 5.101 (venda de produção do estabelecimento). III.A isenção prevista no artigo 55, do Anexo I, do RICMS/2000 é aplicável apenas nas aquisições realizadas por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. ICMS – Industrialização de veículos especiais por conta e ordem de terceiros com posterior venda a órgãos públicos – CFOPs aplicáveis – Isenção. I. Na operação de industrialização por conta e ordem de terceiros (artigos 402 e seguintes do RICMS/2000), tudo acontece como se a industrialização fosse feita pelo próprio autor da encomenda, como se ele adquirisse as mercadorias empregadas no processo de industrialização e se creditasse do respectivo imposto (Decisão Normativa CAT 2/2003). Assim, nessa operação o autor da encomenda é considerado fabricante. II. A aquisição de veículo que será industrializado por conta e ordem de terceiros deve ser registrada sob o CFOP 1.101 (compra para industrialização). Já a venda do produto pronto, pelo autor da encomenda, deverá ser registrada sob CFOP 5.101 (venda de produção do estabelecimento). III.A isenção prevista no artigo 55, do Anexo I, do RICMS/2000 é aplicável apenas nas aquisições realizadas por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. Relato 1. A Consulente, que exerce, como atividade principal, o comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos (CNAE: 45.11-1/01), segundo consulta ao CADESP (Cadastro de Contribuintes do Estado de São Paulo), relata que adquire veículos, os quais são posteriormente remetidos para um industrializador paulista, que realiza “adaptações especiais, tais como: colocação de sirenes, adesivos da polícia, de bombeiros, equipamentos para carros de UTIs”. 2. Afirma a Consulente que não promove nenhuma atividade de industrialização em seu estabelecimento e que apenas remete os veículos para o industrializador, o qual providencia os demais materiais utilizados na industrialização. 3. Afirma, ainda, que, após o retorno dos veículos adaptados, estes são vendidos para órgãos públicos, mediante licitação. 4. Diante do exposto, e considerando que a Consulente possui em seu estoque os veículos que serão adaptados pelo industrializador, questiona se deve ser considerada como estabelecimento industrial (que modifica veículos de acordo com as exigências de órgão público) ou comercial, e quais CFOPs devem ser utilizados nas Notas Fiscais para registrar a operação: (i) se deve escriturar a aquisição do veículo no CFOP 1.102 e o envio da remessa para industrialização no CFOP 5.949, bem como sua venda no CFOP 5.102; ou (ii) caso seja considerada industrial, se a aquisição do veículo deve ser escriturada no CFOP 1.101 e o envio da remessa para industrialização no CFOP 5.901, bem como a venda no CFOP 5.101. 5. Em prosseguimento, indaga: 5.1. se pode ser considerada como estabelecimento industrial, mesmo não havendo nenhuma industrialização em seu estabelecimento; 5.2. se a isenção prevista no artigo 55 do Anexo I do Regulamento do ICMS se restringe a vendas aos estabelecimentos listados na Resposta à Consulta 233/2006; 5.3. se a aquisição de veículos pela Consulente pode ser efetuada com isenção do ICMS, considerando que os referidos veículos serão posteriormente adaptados e vendidos a órgão público paulista; 5.4. e, em caso negativo, se pode solicitar Regime Especial para promover a aquisição de veículos que serão posteriormente destinados a órgãos públicos, com a isenção de ICMS prevista no artigo 55 do Anexo I do RICMS/2000. Interpretação 6. Inicialmente, informamos que, diante do relato apresentado, esta resposta partirá da premissa de que as operações realizadas pela Consulente são

internas e enquadradas como transformação (e não apenas instalação de itens no produto principal - veículo). Entendemos, portanto, que o próprio veículo sofre alterações e passa a ter outra função, ou seja, embora não perca a natureza de veículo, torna-se um carro de bombeiro ou uma UTI móvel, como indicado pela própria Consulente.7. Relativamente ao carro que posteriormente será vendido à polícia, não restou claro qual serviço seria prestado (se haveria mera colocação de adesivos ou instalação de componentes adicionais e, sendo esse último caso, quais seriam os componentes). Portanto, o tratamento referente às alterações realizadas nesse tipo de veículo não será abordado na presente resposta, podendo a Consulente formular nova consulta sobre o tema, oportunidade em que, para atender ao disposto nos artigos 510 e seguintes do RICMS/2000, deve informar de forma clara e completa a situação de fato e concreta objeto de dúvida, indicando todos os elementos que a Consulente entenda relevantes para o integral conhecimento da situação questionada.8. Do mesmo modo, caso não se confirmem os pressupostos considerados no item 6 ou, ainda, caso a Consulente entenda haver alguma situação não abordada na presente resposta, também poderá apresentar nova consulta sobre o tema, atendendo o disposto nos artigos 510 e seguintes do RICMS/2000, conforme mencionado no item anterior.9. Cumpre informar, ainda, que não é toda industrialização por encomenda que pode ser classificada como uma industrialização por conta de terceiro. Desse modo, tendo o instituto da industrialização por conta de terceiro uma abrangência mais restrita, não é toda e qualquer industrialização por encomenda que pode se valer da disciplina dos artigos 402 e seguintes do RICMS/2000.10. Nesse contexto, importa, assim, diferenciar as operações de industrialização por conta e ordem de terceiro das operações de industrialização por encomenda em geral. No primeiro caso, o autor da encomenda fornece todas — ou, senão, ao menos, as principais — matérias-primas empregadas na industrialização, enquanto o industrializador fornece especialmente a mão de obra, com eventual acréscimo de alguma matéria-prima secundária. Essa é a hipótese normatizada pelos artigos 402 e seguintes do RICMS/2000. Já a industrialização por encomenda, em sentido amplo, se caracteriza quando o industrializador adquire por conta própria as matérias-primas substanciais a serem aplicadas na industrialização, sem intermédio do autor da encomenda.11. Sendo assim, partiremos do pressuposto de que as operações tratadas na presente consulta, realizadas pela Consulente com industrializador contribuinte do ICMS, enquadram-se no artigo 402 do RICMS/2000, ou seja, o autor da encomenda fornece todas ou ao menos as principais matérias-primas empregadas na industrialização, enquanto o industrializador fornece especialmente a mão de obra, com eventual acréscimo de alguma matéria-prima secundária.12. Dessa feita, considerando as premissas supracitadas, as regras da industrialização por conta de terceiro são aplicáveis à situação exposta, podendo o industrializador e o autor da encomenda (Consulente) valer-se do tratamento consignado nos artigos 402 e seguintes do RICMS/2000.13. Destacamos que, conforme esclarecido na Decisão Normativa CAT 02/2003, a industrialização por conta de terceiro é um processo de produção com regramento tributário específico, consubstanciado nos artigos 402 a 410 do RICMS/2000. Tudo deve se passar como se a industrialização fosse feita pelo próprio autor da encomenda, como se ele adquirisse todas as mercadorias empregadas no processo de industrialização. Essa sistemática tem em vista a remessa (real

ou simbólica), pelo autor da encomenda, dos insumos que serão submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do industrializador, onde serão aplicados mão de obra e, eventualmente, outros insumos.14. Isso posto, em relação às matérias-primas a serem empregadas no processo industrial temos que o estabelecimento autor da encomenda (Consulente) deverá enviá-las para industrialização sob o CFOP 5.901, aplicando a suspensão do imposto. O industrializador, por sua vez, deverá registrar tal entrada sob o CFOP 1.901 (entrada para industrialização por encomenda), com todos os itens discriminados individualmente.15. No retorno dos produtos industrializados ao estabelecimento autor da encomenda, deverá ser observada a disciplina expressa no artigo 404 do RICMS/2000.16. Ressalta-se que, conforme já exposto, quando há a chamada “industrialização para terceiros”, devem ser emitidos os documentos fiscais como se a industrialização fosse feita pelo próprio autor da encomenda, como se ele adquirisse as mercadorias empregadas no processo de industrialização e se creditasse do respectivo imposto (Decisão Normativa CAT 2/2003). Por esse motivo, relativamente à operação em análise, a Consulente é considerada fabricante.17. Adicionalmente, em resposta ao questionamento relatado no item 4, informamos que a Consulente, ao adquirir o veículo que será industrializado por terceiros e posteriormente vendido por ela (conforme operação acima descrita), deve registrar a referida aquisição sob o CFOP 1.101 (compra para industrialização). Já na venda do referido veículo pela Consulente, essa deverá emitir Nota Fiscal com CFOP 5.101 (venda de produção do estabelecimento).18. A Consulente também questiona quais estabelecimentos têm direito à isenção prevista no artigo 55, do Anexo I, do RICMS/2000, cabendo-nos frisar que o caput do referido artigo estabelece que a isenção se aplica às operações e prestações relativas à aquisição de mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias (Convênios ICMS-48/93, ICMS-107/95 e ICMS-26/03).19. Assim, também em resposta ao questionamento da Consulente (item 5.3), ressaltamos que, considerando que essa não se enquadra como órgão da Administração Pública Estadual Direta, suas Fundações ou Autarquias, não faz jus à isenção prevista no artigo 55, do Anexo I, do RICMS/2000 na aquisição de veículos que serão transformados para posterior venda a órgão da administração pública paulista.20. Por fim, quanto à solicitação de Regime Especial, registre-se, segundo o artigo 479-A e seguintes do RICMS/2000, combinados com a Portaria CAT 43/2007, o contribuinte pode requerer Regime Especial para a adoção de procedimento que venha facilitar o cumprimento de suas obrigações acessórias, não havendo que se falar em solicitação de Regime Especial para a obtenção do benefício isentivo em tela. A Resposta à Consulta Tributária aproveita ao consulente nos termos da legislação vigente. Deve-se atentar para eventuais alterações da legislação tributária. <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=406332>”

Solicitamos também, que seja apresentado pela empresa vencedora do certame, junto com a guia de recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS a NF de compra/origem da aquisição do veículo no ato de entrega do veículo ora ofertado, para que seja possível comprovar a procedência da aquisição do objeto ora ofertado.



Vale ressaltar que a empresa arrematante por não ser concessionária/fabricante, não poderá garantir a GARANTIA do veículo a contar da entrega para a CONTRATANTE, pois a garantia do veículo começa a contar a partir do momento que o veículo é comercializado ou pelo fabricante ou pela concessionária autorizada, logo o carro não terá garantia de fábrica e atendimento na rede de concessionárias. Todavia, a empresa também deverá recolher o Imposto para o estado de destino.

Questionamos em relação a:

1º se o veículo será entregue embarcado? 0km.

Além da ausência da devida comprovação da capacidade técnica da empresa vencedora, mantê-la nessa qualidade importará na frustração do objeto deste certame, conforme demonstrado a seguir.

Partindo da premissa de que o objeto deste certame é a aquisição de veículos zero quilômetro, não há dúvidas acerca da aplicabilidade da legislação específica sobre o assunto, que neste caso é a Lei n. 6.729/79, popularmente conhecida como Lei Ferrari, que, dentre outras questões, regulamenta a comercialização de veículo novo (zero km).

Referida lei prevê que veículos novos (0 km) somente podem ser comercializados pelas concessionárias e pelo fabricante/concedente, este em algumas situações, vejamos:

“Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. Art. 2º Consideram-se: I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores; II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990). § 1º Para os fins desta lei: a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário; (...) Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores. I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário: a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático; b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição; II - através da rede de distribuição: a) às pessoas indicadas no inciso I, alínea a, incumbindo o encaminhamento do pedido a concessionário que tenha esta atribuição; b) a frotistas de veículos automotores, expressamente caracterizados, cabendo unicamente aos concessionários objetivar vendas desta natureza; c) a outros compradores especiais, facultada a qualquer concessionário a apresentação do pedido.”

O Código de Trânsito Brasileiro reza o seguinte:

“Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município

de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

(...)

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito

consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por

autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo

importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.”

Seguindo a previsão do art. 122, I do CTB, o Detran/MT publicou a Portaria n. 525/209, prevendo o seguinte:

“(...) Considerando que a venda de veículo automotor novo (zero quilômetro) deverá ser realizada somente pelo fabricante ou pelo concessionário (revendedor autorizado pela fábrica)

diretamente ao consumidor final, resolve: Art. 1º Estabelecer que somente será considerada como nota fiscal válida, para fins de registro/emplacamento de veículo, as notas fiscais faturadas por pessoa jurídica com CNPJ idêntico ao CNPJ informado pelo fabricante na Base de Índice Nacional - BIN, correspondente ao campo “CNPJ de Faturamento”. §1º A variação de CNPJ entre a pessoa jurídica responsável pela emissão da nota fiscal e o CNPJ indicado na BIN somente será aceita para os casos de variação entre CNPJ da matriz e CNPJ da filial.”

Ou seja, o registro, licenciamento e primeiro emplacamento de um veículo novo somente será possível caso a nota fiscal tenha sido emitida pela fábrica ou pela concessionária.

Pois bem. No presente caso, a licitante vencedora não é empresa especializada na fabricação de veículos, tampouco concessionária (empresa autorizada à venda de veículo 0 km), motivo pelo qual precisaria adquirir da concessionária os veículos a serem revendidos ao órgão (objeto da licitação).

Porém, o veículo adquirido de revenda não autorizada perde a qualidade jurídica de ‘veículo novo - exigida neste certame -, passando a ser considerado “de segundo dono” ou “de segunda mão”.



Por fim, apesar do Edital não restringir a participação do certame apenas à fabricas, concessionárias ou revendedoras autorizadas, a necessidade de o licitante vencedor exercer algumas dessas atividades é consequência do objeto da licitação, já que somente empresas que exercem tais atividades podem vender veículo novo/zero km.

Para finalizar, solicitamos também, como maior interessados e participantes do certame em questão a necessidade de estar presente no ato de entrega do objeto em questão para que possamos acompanhar e conferir a apresentação dos documentos elencados acima, bem como conferir ainda se o produto atende as exigências do EDITAL.

DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, e considerando que a Administração saberá como proceder de forma a observar o fiel cumprimento da legislação em vigor, esta Recorrente requer a revisão do julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2024, julgando totalmente procedente o presente recurso, para fins de desclassificação da empresa SIGMA MAQUINAS E REPRESENTACOES LTDA, tendo em vista não atender a exigências descritas do edital.

Sendo isto ato da mais correta e esperada JUSTIÇA, para que a licitação se processe em estrita conformidade aos princípios da IGUALDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL e consequentemente da LEGALIDADE.

28.832.656/0001-90

INSC. EST. 28.425.099-6

GUARA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

AV. MINISTRO JOÃO ARINOS, 4701 -

CHÁCARA CACHOEIRA, 79040-335

CAMPO GRANDE - MS

cota.gov@guaracampogrande.com.br

Campo Grande, 29 de abril de 2024.


Carlos Eduardo Nunes de Mamã Fernandes
Diretor Comercial
RG nº 912.305 SSP/MS
CPF: 861.343.611-00